



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002194/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.873 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria IRPJ e Reflexos - Omissão de receitas e outras infrações
Recorrente NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA PROVIMENTO DE RECURSO DE OFÍCIO.

INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A Lei que regula o Processo Administrativo Fiscal não mais permite a interposição de recurso voluntário contra o provimento de recurso de ofício. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula CARF nº 2). PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. As Turmas Julgadoras das Seções do CARF somente são competentes para apreciar recursos voluntário e de ofício interpostos contra decisões da 1ª instância administrativa de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR CONHECIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO S/A, já qualificada nos autos, recorre do Acórdão nº 1302-001.005 proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara que, por unanimidade de votos, deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de ofício interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro - I que julgara PROCEDENTE a impugnação interposta contra parte do lançamento formalizado em 27/11/2007, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 58.027.420,75.

Consoante relatado na decisão de 1ª instância, o lançamento apontou as seguintes infrações:

2.1.1.- OMISSÃO DE RECEITA: falta/insuficiência de contabilização de juros ativos na conta 5622 da pessoa jurídica, nos meses de ano calendário de 2002, apropriados em doze Notas Promissórias, emitidas em decorrência de Notas Fiscais não quitadas nos vencimentos, conforme Termo de Verificação fiscal, fls .592/603, R\$ 3.909.712,09;

2.1.2.- OMISSÃO DE RECEITA, por cancelamento de Notas Fiscais, sem apresentação de todas as vias das NFs canceladas, relativamente aos anos calendário de 2001 e 2002, R\$ 27.076.490,70 e R\$ 3.871.468,84, respectivamente;

2.1.3.- GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS; R\$ 145.799,83, no ano calendário de 2002;

2.1.4.- BENS DE NATUREZA PERMANENTE, deduzidos como custo/despesa, R\$ 191,682,89, no ano calendário de 2002;

2.1.5.- ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NO LUCRO REAL, correspondentes a despesas de pesquisa e desenvolvimento, em acordo de cooperação Técnico/Científico com a Universidade de Brasília, R\$2.333.988,86; apesar de receber toda a documentação solicitada relativa ao referido acordo, fls. 326/370, a fiscalização efetuou a glosa ao argumento de não apresentação de documentação hábil que comprove a eficácia do citado acordo ainda no ano de 2002, na forma de sua cláusula 15ª, fls. 605 – publicação no DOU;

2.1.6.- ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NO LUCRO LÍQUIDO - variações cambiais ativas, operações liquidadas, R\$ 1.947.839,79, fls .614;.

2.1.7.- EXCESSO DE EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO, por NFs canceladas, não apresentadas as 1as. 3as. e 4as .vias, e por variações cambiais passivas relativas a operações liquidadas no ano calendário de 2001, R\$ 14.840.307,02.

A contribuinte não impugnou a glosa de custos/despesas não comprovados e de bens de natureza permanente. Quanto às demais infrações questionadas, a Turma Julgadora de 1ª instância reconheceu a decadência das exigências de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário 2001, bem como de Contribuição ao PIS e COFINS referentes aos fatos geradores até 30/11/2002, ainda assim remanescendo parcelas de todas as exigências impugnadas, exceto as exclusões indevidas do lucro líquido, pertinentes apenas ao ano-calendário 2001. E, apreciando-as, o voto condutor da decisão de 1ª instância apresentou argumentos para desconstituir a acusação fiscal. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002

Decadência.

Presente o conceito decadencial prescrito no artigo 150, § 4º, do CTN, insustentável manutenção de exação tributária.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Base de Cálculo.

Erros e lapsos materiais não substratam exigência tributária.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2001, 2002

PIS, COFINS e CSLL.

Reflexividade.

Em lançamentos tributários tomados por reflexividade, à falta de elemento relevante, a eles aplica-se o mesmo decisório daquele que lhes deu origem.

A contribuinte foi cientificada da decisão de 1ª instância em 27/10/2008 (fl. 898). Os autos foram remetidos a este Conselho para reexame necessário do crédito tributário exonerado, e a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou razões ao recurso de ofício assim resumidas no relatório do Acórdão nº 1302-001.005:

Insurge-se a PGFN, no recurso de ofício, contra acórdão nº 12-20.683 da 2ª Turma da DRJ/RJO-I, alegando no processo administrativo, quatro itens, a saber:

i) em sede preliminar, nulidade do acórdão proferido em primeira instância administrativa, por ausência por parte da DRJ de análise expressa do item da variação cambial passiva, objeto de fiscalização;

ii) no mérito, com relação à exclusão indevida do lucro de variações cambiais passivas;

iii) ainda no mérito, contesta que o lançamento de uma única provisão no valor de R\$ 4.343.200,08 não supre os lançamentos de provisões de juros ativos recebidos ao longo do todo o ano-calendário de 2002. Na verdade, tal provisão pode se referir a outra receita de juros, que deve também ser tributada; e, por fim,

iv) no mérito da tributação reflexa das contribuições PIS e COFINS, que as receitas financeiras consubstanciam-se em receitas oriundas da exploração do objeto social da empresa, autorizando sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Este Colegiado, nos termos do voto condutor do Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo, manteve o reconhecimento da decadência consoante decidido pela autoridade julgadora de 1ª instância; negou a classificação pretendida pela Procuradoria da Fazenda Nacional acerca de variação cambial passiva do ano-calendário 2001 para o ano-calendário 2002; e restabeleceu a omissão de juros ativos por falta de prova dos estornos alegados, mas manteve a exoneração de Contribuição ao PIS e de COFINS sobre ela calculados. O Acórdão nº 1302-001.005 está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

NULIDADE DE DECISÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. É incabível a anulação do acórdão da DRJ por falta de análise no mérito, quando a matéria já foi superada na preliminar.

JUROS ATIVOS. PROVISÃO E ESTORNO. FATO GERADOR. Os estornos de provisões de juros ativos efetuados em conta de resultado, seguidos de novas provisões oferecidas à tributação em “substituição”. Deve o contribuinte provar a ligação entre uma e outra, sob pena de não sendo vinculadas serem consideradas novas receitas.

PIS COFINS. RECEITA FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA Após o advento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, não incide PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não haveria interposição de recuso especial (fl. 940). Promovida a liquidação do julgado (fl. 1655/1656), a contribuinte foi intimada do Acórdão nº 1302-001.005 e a pagar o crédito tributário restabelecido, com a ressalva de que seria cabível recurso especial de divergência, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 1657).

Em 16/04/2014 a contribuinte tomou conhecimento da intimação postada em sua caixa eletrônica, mas foi declarada sua ciência ficta apenas em 30/04/2014, depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da postagem dos documentos em 15/04/2014 (fl. 1664). Em 16/05/2014 a contribuinte apresentou a petição de fls. 1666/1749 denominada recurso voluntário contra o provimento parcial do recurso de ofício da Fazenda Nacional, *com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 256/2009).*

Defende o cabimento do recurso porque, apesar de o Regimento Interno do CARF prever, apenas, o cabimento de embargos ou de recurso especial contra acórdão que dá provimento a recurso de ofício, frente à decisão de 1ª instância que acolheu sua impugnação, não lhe foi permitida a interposição de recurso, e somente com o acolhimento parcial do recurso de ofício surgiu *a absoluta necessidade de, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, pela primeira vez trazer em caráter recursal a este E. CARF as razões de fato e de direito que, em seu entender, justificam o cancelamento integral da autuação.* Observa que em recurso especial não seria possível levar ao conhecimento deste Conselho as questões de fato do presente processo, agretando às suas alegações a violação aos princípios da eficiência, da verdade material e da garantia à interposição de recursos assegurada no inciso X do art. 2º da Lei nº 9.784/99. Reporta-se, ainda, a laudo pericial contábil agora apresentado como prova cabal da insubsistência da parcela remanescente do lançamento.

Acrescenta que o lançamento somente estará aperfeiçoado com o encerramento da discussão administrativa nestes autos, com a apreciação dos documentos ora apresentados, sob pena de nulidade da exigência. Até porque, ainda que se considere aperfeiçoado o lançamento, as autoridades administrativas têm o dever de revisar de ofício a constituição dos créditos tributários, mormente ante as evidências de que não houve acurado exame de sua escrituração por parte da autoridade lançadora.

Antecipa-se em negar culpa por não ter colacionado anteriormente os documentos, dado que foi vencedora na decisão de 1ª instância e somente com o julgamento do recurso de ofício foi *instada a refutar a manutenção do item 001 do Auto de Infração*, e isto *após passados 12 (doze) anos dos supostos fatos geradores.* Novamente invoca o princípio da

Processo nº 18471.002194/2007-81
Acórdão n.º **1302-001.873**

S1-C3T2
Fl. 6

eficiência para que seja promovida a revisão do lançamento *sem que seja necessária a provocação do Poder Judiciário para tanto*, e cita o art. 63, §2º da Lei nº 9,784/99 em reforço à sua argumentação.

Discorre sobre a exigência remanescente, explicitando os motivos pelos quais, com base em laudo pericial contábil, a imputação de omissão de receitas não deve subsistir. Ao final, aborda os princípios da legalidade e da verdade material, cita jurisprudência e pede o cancelamento item 01 do auto de infração.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Nos termos do invocado art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*. Todavia, a lei que regula o processo administrativo fiscal não mais prevê a interposição de recurso voluntário contra acórdão que dá provimento a recurso de ofício.

De fato, o Decreto nº 70.235/72 permitia questionamentos em face do provimento de recurso de ofício e atribuía à Câmara Superior de Recursos Fiscais o seu julgamento:

Art.25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

II - Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

[...]

§ 4º O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Redação dada pela Lei nº 10.522, de 2002)

[...]

As alterações promovidas no referido Decreto pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.096/2009, porém, excluíram tal modalidade recursal, restando previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 o recurso voluntário contra decisão de 1ª instância, bem como o recurso especial à Câmara Superior de Recursos fiscais em face de decisão das Turmas do CARF que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, resta evidente que no momento da interposição do recurso voluntário, a Lei de regência do Processo Administrativo Fiscal não mais permitia ao sujeito passivo manifestar sua irrisignação perante o contencioso administrativo especializado. Frente a tal contexto, os princípios invocados pela recorrente prestam-se, apenas, a suscitar a inconstitucionalidade da lei processual frente à garantia que entende expressa no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, sendo certo que nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Ainda, no que se refere às disposições da Lei nº 9.784/99, basta dizer que, consoante disposto em seu art. 69, *os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei*. Quanto à revisão de ofício de ato ilegal, citada no art. 63, §2º da referida Lei, releva notar que tal atividade não integra a competência desta Turma Julgadoras das Seções do CARF, a qual está restrita a recursos voluntário e de ofício interpostos contra decisões da 1ª instância administrativa de julgamento. Na ausência de tais recursos regularmente revestidos dos requisitos legais de admissibilidade, o litígio não se instaura e este órgão julgador é incompetente para apreciar o mérito das alegações veiculadas na petição apresentada.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de NEGAR CONHECIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora